



A C Ó R D ã O

(Ac SBDI1-3836/96)

NAD/alan

ESTABILIDADE INSTRUMENTO
NORMATIVO VIGÊNCIA EFICÁCIA

1 A jurisprudência tem entendido que o aviso prévio, sendo ato jurídico perfeito, não pode ser alcançado por posterior disposição normativa que concede estabilidade provisória com efeito retroativo

2 Embargos conhecidos, porém desprovidos

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-131 748/94 9, em que é Embargante IVANOR COLZANI e Embargada TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

RELATÓRIO

A egrégia 1ª Turma (fls 186/189) conheceu do Recurso de Revista patronal no tocante ao tema GARANTIA DE EMPREGO SALÁRIOS PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r decisão de 1º grau, consignando em sua ementa verbis

"Garantia de emprego Salários Projeção do aviso prévio A cláusula da convenção coletiva que concede o benefício da garantia de emprego não tem aplicação nos casos em que o vínculo empregatício houver sido rompido anteriormente a sua vigência O fato de o aviso prévio indenizado projetar-se no tempo não torna o contrato vigente a ponto de se reconhecer a estabilidade do empregado Os efeitos retrooperantes das convenções coletivas não podem violentar o ato jurídico perfeito e consumado antes da existência da cláusula convencional

Revista parcialmente conhecida e provida " (fl 186)

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à egrégia SDI alegando afronta ao art 487, § 1º, da CLT Sustenta que a concessão do aviso prévio dentro do período de garantia importa em afronta a lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-131 748/94 9

Admitido o apelo (fl 199), não foi contra-argumentado (fl 199v), manifestando-se a douta Procuradoria-Geral pelo prosseguimento do feito (fl 201)

É o relatório

V O T O

I CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls 192/193) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls 107 e 183)

GARANTIA DE EMPREGO SALÁRIOS PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A egrégia 1ª Turma, ao conhecer do apelo empresarial quanto à matéria ora em discussão, deu-lhe provimento por entender que

"()se à época em que comunicada a rescisão do contrato de trabalho inexistia óbice legal, ou seja, a estabilidade normativa, o início desta, no curso do aviso, não retroage, porquanto o termo inicial suspende o exercício do direito potestativo de rescisão, mas não a aquisição do direito (art 123 do Código Civil) Prevalecem, no caso, os parâmetros existentes à época da deliberação patronal " (fl 189)

O Reclamante, ora Recorrente, alega afronta ao art 487, § 1º, da CLT, sustentando que não se trata de mera ficção jurídica, mas de norma legal imperativa, de eficácia plena que garante como tempo de serviço o prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado Transcreve arestos (fls 195/196) para confronto

Os paradigmas colacionados às fls 195/196 adotam tese oposta àquela esposada pelo v decisum atacado, caracterizando assim, o dissenso pretoriano

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial

II MERITO

GARANTIA DE EMPREGO SALÁRIOS PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A cláusula 7ª da Convenção Coletiva da categoria a qual pertence o Reclamante estipulou a garantia de emprego ou salário por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29.11.90, com vigência até o dia 28.03.91. O Autor foi demitido sem justa causa em 21.11.90 isto é, oito dias antes da vigência da estabilidade provisória



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-131 748/94 9

O que a jurisprudência tem entendido é que não é possível a dação do aviso prévio no prazo da estabilidade provisória (En 348 do TST)

Situação diversa é a hipótese dos autos. No caso, a jurisprudência tem entendido que o aviso prévio, sendo ato jurídico perfeito, não pode ser alcançado por posterior disposição normativa que concede estabilidade provisória com efeito retroativo. É a hipótese do item 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI, conforme os precedentes a seguir: E-RR 42709/92, Ac 3415/96, Min Armando de Brito, DJ 09 08 96 - Decisão por maioria, E-RR 96783/93, Ac 3382/96, Min Armando de Brito, DJ 09 08 96 - Decisão unânime, E-RR 49758/92, Ac 4011/95, Min Ney Doyle, DJ 01 12 95 - Decisão por maioria e E-RR 49759/92, Ac 4652/94, Min Ney Doyle, DJ 10 03 95 - Decisão por maioria. Então, não se reconhece a estabilidade, daí porque NEGÓ PROVIMENTO.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Subseção I do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


NELSON DAIHA

Relator